



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N° 442 /19 – CCJ**

**Altera o § 10 e inclui §§ 12 e 13 no art. 24 da Lei n° 11.062, de 6 de abril de 2011 – que autoriza o Executivo Municipal a instituir, conforme determina, o Instituto Municipal de Estratégia de Saúde da Família (IMESF), revoga a Lei n° 10.861, de 22 de março de 2010, e dá outras providências –, alterando o prazo para integralização do Auxílio Financeiro Adicional de até o dia 20 de dezembro de cada ano para até 30 (trinta) dias após seu repasse ao Município e dando outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir Oliboni.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer Prévio, registra que há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição, porém, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que dispõe sobre servidores públicos e trata da organização e funcionamento da Administração com violação também ao princípio da independência e harmonia entre os poderes.

É o sucinto relatório.

A matéria proposta pelo nobre Vereador que visa alterar o § 10 e inclui §§ 12 e 13 no art. 24 da Lei n° 11.062, de 6 de abril de 2011, é de suma importância em seu teor, já que, através deste Projeto, procura antecipar os valores destinados ao Programa Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários.

Em seu mérito, não há dúvidas que tal proposta deveria ser discutida de forma ampla sob a soberania do Plenário, pois, em se tratando de matéria de interesse local, não há dúvidas de sua importância para os profissionais envolvidos nesses projetos e para população que é beneficiada pelos mesmos no Município, porém, conforme o objeto do Projeto, os §§ 10, 12 e 13 a serem inclusos no art. 24 da Lei n° 11.062 de 06 de abril de 2011, em sua totalidade, extrapolam a atribuição



**PARECER N° 142 /19 – CCJ**

do legislador, interferindo na atribuição em área privativa do Poder Executivo, conforme prevê o art. 94, incisos IV e XII, da Lei orgânica do Município de Porto Alegre:

“Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

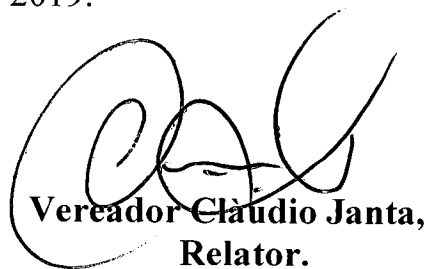
(...)

XII - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos”.

Esta Comissão, em suas atribuições prevê a legalidade e constitucionalidade dos projetos em si, não julgando seu mérito, para que assim possa seguir os tramites legais dessa Casa Legislativa, de forma independente e imparcial.

Portanto, esta Comissão aponta inorganicidade da matéria e, assim, se manifesta pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 5 de abril de 2019.



**Vereador Cláudio Janta,**  
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 21-5-19**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0437/18  
PLL N° 031/18  
Fl. 3

PARECER N° 142 /19 – CCJ

Vereador Ricardo Gomes – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Adeli Sell

Vereador Reginaldo Pujol